

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº do Processo: 00162/2014

Data: 31/01/2014

Nº: 0010/2014

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Estabelece peso máximo do material escolar a ser transportado por aluno do Pré-escolar e do Ensino Fundamental e dá outras providências.

Autor: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Valinhos, 09 de janeiro de 2014

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

Passo as mãos de vossas excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que **“Estabelece peso máximo do material escolar a ser transportado por aluno do pré-escolar e do ensino fundamental e dá outras providências”**

Justificativa:

O excesso de peso carregado pelas crianças ao portarem o material escolar pode causar danos que, a longo prazo, comprometem a postura e geram uma série de problemas de saúde. O peso exagerado das mochilas escolares, gera uma sobrecarga mecânica no corpo dos estudantes.

O material muito pesado leva a criança a fazer um esforço além do que ela poderia suportar, o que pode trazer transtornos como estresse muscular e dores.

Pedimos então, a todos os nobres vereadores que aprovelem o presente Projeto de Lei.

José Henrique Conti
José Henrique Conti
Vereador

LIDO EM SESSÃO DE 04/02/14.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

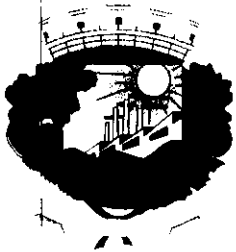
[Assinatura]

Presidente

PROJETO DE LEI

Nº 010/14

0162 14
01
1



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

0562 14
02
/

Do PL. nº / 2013

Lei nº

“Estabelece peso máximo do material escolar a ser transportado por aluno do pré-escolar e do ensino fundamental e dá outras providências”

CLAYTON ROBERTO MACHADO Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município.

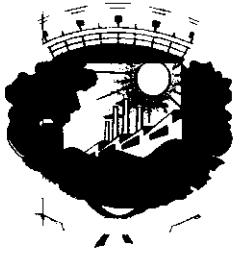
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O peso do material escolar a ser transportado por aluno do pré-escolar e do ensino fundamental da rede de ensino público e privado do Município de Valinhos, não poderá ultrapassar:

I - 5% (Cinco por Cento) do peso da criança de até 10 (dez) anos de idade;

II - 8% (Oito por Cento) do peso da criança com mais de 10 (dez) anos de idade.

Art. 2º. Caberá à escola, através de seus coordenadores, a definição do material escolar a ser transportado diariamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
0162/14
03

Art. 3º. O material que exceder o peso máximo permitido deverá ficar sob a guarda da escola.

§ 2º. Não poderá ser feito nenhum tipo de cobrança pela guarda do material.

Art. 4º. O teor desta lei será divulgado aos alunos, pais de alunos e docentes pela direção da escola.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

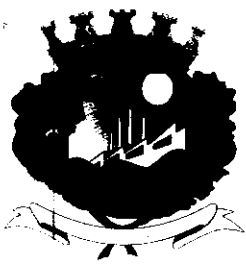
Prefeitura do Município de Valinhos

Aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

*Segue parecer do D.J.
Sobre a Lei nº 11/03/14*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

0162/14
04
[Handwritten signature]

Parecer DJ nº 25/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 10/2014 - Aatoria do Vereador José Henrique Conti que
"Estabelece peso máximo do material escolar a ser transportado por aluno pré-escolar
e do ensino fundamental e dá outras providências."

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que estabelece peso máximo a ser transportado por aluno do pré-escolar e do ensino fundamental da rede de ensino público e privado do Município.

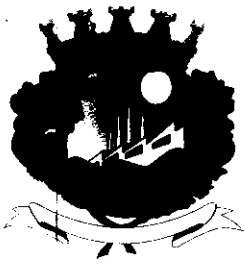
Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

No caso em apreço, referido Projeto estabelece peso máximo do material escolar a ser transportado por aluno do pré-escolar e do ensino fundamental das escolas públicas e particulares do Município de Valinhos.

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, trata de assunto relativo à organização e funcionamento do serviço público e particular de educação, demonstrando ofensa aos artigos, 24, § 2º, 2, e 47, XIX, a, da Constituição Estadual.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. N° 0162/1433

Fis. 05

Resp. 

Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Com efeito, a execução dessa lei implica atos de gestão, sendo, portanto, evidente a ingerência na Administração local, à qual competirá, além de aferir o peso do material escolar e do aluno, fornecer armário para a guarda do material excedente, com designação de servidor responsável por tal mobiliário

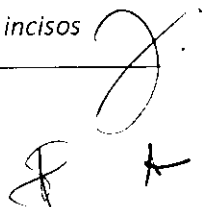
Destarte, sob este aspecto, padece de inconstitucionalidade a lei local impugnada por vício de iniciativa cujo corolário é a ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 5º, Constituição Estadual).

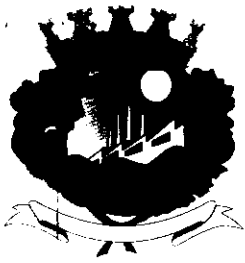
Ainda, além do Projeto de Lei invadir a reserva conferida ao Poder Executivo, revela agressão à competência normativa do Estado traçada no seguinte dispositivo da Constituição Estadual:

"Artigo 239 - O Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares."

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR - PROIBIÇÃO DE TELEFONE CELULAR POR TODOS OS ALUNOS - VICIO DE INICIATIVA - AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE -EXISTÊNCIA - É inconstitucional a Lei Municipal 7.244, de 25 de fevereiro de 2009, de Jundiaí, de origem parlamentar, que veda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular)", porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo ao dispor sobre matéria tipicamente administrativa, em violação aos arts. 5o, 47, incisos





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. N°

0162/14

Fis.

06

Resol.

[Handwritten signature]

Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Julga-se a ação procedente. (TJ-SP - ADI: 3808355320108260000 SP 0380835-53.2010.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 14/09/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/09/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal de autoria de membro do Poder Legislativo que dispõe sobre a criação de medidas de conscientização, prevenção e combate "bullying". Matéria que é de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5o, "caput", da CESP, e art. 2o da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade n° 0071531-35.2012.8.26.0000 - Relator Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 17/10/2012, Órgão Especial - Comarca de São Paulo/SP.)

Nesse sentido, o Projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional.

É o parecer.

D.J., aos 17 de fevereiro de 2014.

[Handwritten signature of Felipe de Lemos Sampaio]

FÉLIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

[Handwritten signature of Aline Cristine Padilha]

ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica

Advogada

[Handwritten signature of Rosemeire de Souza C. Barbosa]

ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA

Diretoria Jurídica

[Handwritten signature of Grazielle Cristina da Silva]

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar

[Handwritten signature]

PROCESSO Nº 0685/14

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2014
11/3	Expediente
	c.º Bedacev
12/3	2 anexa ao Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº _____

C.M.V. Proc. Nº 0162/14
Fis. 07
[Signature]

SUBSTITUTIVO N.º 03 AO P.L. N.º 10/14.

Nº do Processo: 00685/2014 Data: 07/03/2014

Nº: 0010/2014 - 001

Tipo: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Assunto

Estabelece peso máximo do material escolar a ser transportado por aluno do pré-escolar e do ensino fundamental e dá outras providências.

Autor: JOSÉ HENRIQUE CONTI

11 | 03 | 14

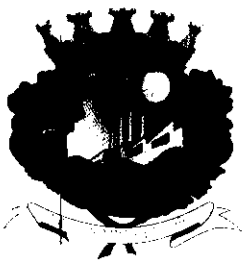
AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20____

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu _____

Diretor de Secretaria, o escrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 0685/14
Fls. 01
Dep. _____

LIDO EM SESSÃO DE 11/03/14.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

C.M.V.
Proc. Nº 0162/14

[Handwritten signature]
Presidente

Valinhos, 26 de fevereiro de 2014

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

Apresento para apreciação desta Casa de Leis Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei que **"Estabelece peso máximo do material escolar a ser transportado por aluno do pré-escolar e do ensino fundamental e dá outras providências"**

Justificativa:

De acordo com informações da Secretaria da Saúde, o peso excessivo das mochilas escolares deve estar entre uma das maiores preocupações dos pais. O excesso de peso carregado pelas crianças ao longo do tempo gera uma sobrecarga mecânica e conseqüentes problemas de postura.

O material muito pesado leva a criança a fazer um esforço além do que ela poderia suportar, o que pode trazer transtornos como estresse muscular e problemas mais sérios ocasionados pelo excesso de peso.

Por estes motivos o Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei tem por finalidade evitar que a sobrecarga das mochilas venha prejudicar a saúde das crianças e adolescentes, causando danos irreversíveis.

Agradecendo antecipadamente a atenção dos nobres colegas.

Atenciosamente.

[Handwritten signature]
José Henrique Conti
Vereador

Nº do Processo: 00685/2014

Data: 07/03/2014

Nº: 0010/2014 - 001

Tipo: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

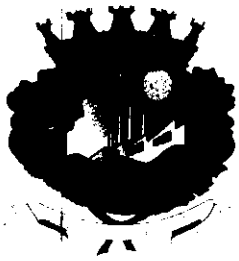
Assunto

Estabelece peso máximo do material escolar a ser transportado por aluno do pré-escolar e do ensino fundamental e dá outras providências.

Autor: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Substitutivo Nº 01 ao Nº 10/14

PROJETO DE LEI



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 0685/14
Fls. 02
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 0169/14
Fls. 09
Resp. _____

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10/2014

LEI Nº

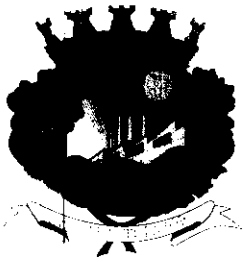
“Estabelece peso máximo do material escolar a ser transportado por aluno do pré-escolar e do ensino fundamental e dá outras providências”

CLAYTON ROBERTO MACHADO Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O peso do material escolar a ser transportado por aluno do pré-escolar e do ensino fundamental da Rede de Ensino Privado do Município de Valinhos, não poderá ultrapassar:

- I - 5% (Cinco por Cento) do peso da criança de até 10 (dez) anos de idade, quando transportado em mochila sem rodas;
- II - 8% (Oito por Cento) do peso da criança com mais de 10 (dez) anos de idade, quando transportado em mochila sem rodas;
- III - 10% (Dez por cento) do peso da criança com até 10 (Dez) anos de idade, quando transportado em mochilas com rodas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 0685.14
ResD. 03
1

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – 15% (Quinze por cento) do peso da criança com mais de 10 (Dez) anos de idade, quando transportado em mochila com rodas.

C.M.V.
Proc. Nº 0162.14
Fis. 10
[Assinatura]

Art. 2º. Caberá à escola, através de seus coordenadores, a definição do material escolar a ser transportado diariamente.

Art. 3º. O material que exceder o peso máximo permitido deverá ficar sob a guarda da escola.

Art. 4º. Cópia desta Lei será encaminhada a todas as Escolas do Município solicitando divulgação aos alunos, pais de alunos e docentes.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

C.M.V.
Proc. Nº 0162
Fls. 11
Resp. [assinatura]

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 0685/14

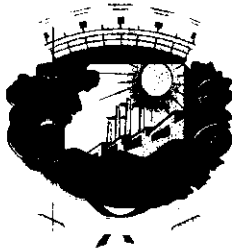
FLS. Nº 04

RESP. [assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 11 de março de 2014.

[assinatura]
Marcos Fureche

Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
12/março/2014

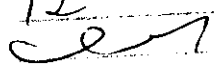


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

C.M.V.
Prot. Nº 0162/14
Fls. 12
Resol. 

Parecer DJ nº 57/2014

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 10/2014 - Aatoria do Vereador José Henrique Conti que "Estabelece peso máximo do material escolar a ser transportado por aluno pré-escolar e do ensino fundamental e dá outras providências."

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Substitutivo ao Projeto em epígrafe que estabelece peso máximo a ser transportado por aluno do pré-escolar e do ensino fundamental da rede de ensino privado do Município de Valinhos.

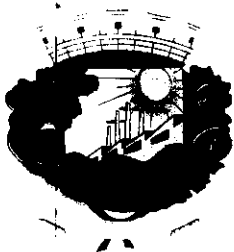
Cumprir destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é *evitar que a sobrecarga das mochilas venha a prejudicar a saúde das crianças e adolescentes, causando danos irreversíveis.*

A proposta em exame nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, que é Municipal (CF art. 30, I) e a iniciativa, que é comum ou concorrente, visto que a matéria está afeta ao poder de polícia administrativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº

Fis. 13

Assp.

0162.14

Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Ademais, o Substitutivo ao Projeto de Lei não cria obrigações para o Poder Executivo, estabelecendo deveres a particulares.

E ainda, não se pode cogitar que do exercício de sua execução e fiscalização derivem despesas novas sem cobertura financeiro-orçamentária, pois já são precedentemente absorvidas pela polícia administrativa preexistente.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 26 de março de 2014.


FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor


ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA

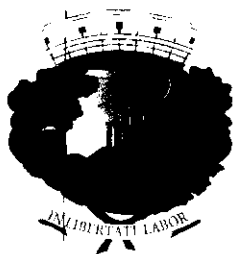
Diretoria Jurídica

Advogada


GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N.º 0102/14
Fls. 14
Resp.



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 10/ 2014

Assunto: “Estabelece peso máximo do material escolar a ser transportado por aluno do Pré-escolar e do Ensino Fundamental e dá outras providências”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida, ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 27 de março de 2014.

Rodrigo Vieira Braga Fagnani

Presidente CRJ

Antônio Soares Gomes Filho

Membro

César Rocha Andrade da Silva

Membro

Adroaldo Mendes de Almeida

Membro

Egivan Lobo Correia

Membro

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27/03/14
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 016214
Proc. Nº 15
Fis. 15
Res.

PARA ORDEM DO DIA DE 08/04/14
PRESIDENTE
Vot:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 08/04/14
Providencie-se e em seguida archive-se.

Arnaldo Messias de Oliveira
Presidente

segue em anexo no 24/14